



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CACIDAS
Fls. 61
Ass. D

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para fornecimento de serviço público de energia elétrica para as unidades consumidoras do Detran/MT pertencentes aos Grupos A e B”**, consubstanciada no art. 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “planejar, direcionar, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito em todo o território do Estado de Mato Grosso, inclusive promover campanhas educativas para o trânsito, integrando-se ao Sistema Nacional de Trânsito”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade, atuando com excelência e comprometimento socioambiental na gestão de trânsito até 2022”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

No caso da distribuição de energia elétrica, a ENERGISA – Distribuidora de Energia S/A, empresa privada concessionária de serviço público, é a única fornecedora possível dos serviços de energia elétrica no Estado de Mato Grosso.

O Grupo Energisa controla 11 distribuidoras, localizadas nos estados de Minas Gerais, Paraíba, Sergipe, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Paraná, São Paulo,



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Rondônia e Acre, em uma área de 2.034 milhões km<sup>2</sup>. Presente em 862 municípios, emprega cerca de 19 mil colaboradores próprios e terceirizados e atende 7,7 milhões de unidades consumidoras, o que corresponde ao total de 20 milhões de pessoas - 10% da população brasileira. Juntas, essas distribuidoras respondem por um sistema elétrico composto por mais de 19,6 mil km de linhas de transmissão, mais de 600,3 mil km de redes de distribuição e 683 subestações com capacidade total de 15.094 MVA.

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação por intermédio de licitação pública.

***Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.***

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei Federal o qual trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso XXII, destacado, *in verbis*:

***Artigo 24, XXII: “na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”.***



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DAS
Fls. 62
Ass. D

Sabe-se que em determinadas regiões, as atividades de geração e distribuição de energia elétrica são prestadas por apenas um sujeito (normalmente sociedades de economia mista) o que, a princípio, mantém a possibilidade de elas serem contratadas via inexigibilidade de licitação.

Com a promulgação da Lei nº 9.648/98, a qual alterou a Lei nº 8.666/93, inserindo nessa última a hipótese de dispensa de licitação prevista em seu art. 24, inc. XXII. Nele consta que a licitação é dispensável para a “[...] contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.

Uma parcela considerável da doutrina entende que com o advento da Lei nº 9.074/95, extinguiu-se o fundamento legal para contratar as atividades em comento via inexigibilidade de licitação. Nessa seara, eventual contratação direta somente poderia ocorrer com base no art. 24, inc. XXII, da lei nº 8.666/93. Nesse sentido é a lição de Marçal JUSTEN FILHO (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 339-340**) e Joel de Menezes NIEBUHR (**Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 501**).

O Tribunal de Contas da União trilha no mesmo caminho, visto que ao avaliar um caso de contratação de suprimento de energia elétrica por meio de inexigibilidade de licitação (Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara), determinou a um órgão por ele controlado que atentasse “[...] para a possibilidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93...” (item 9.3.4 do Acórdão).

Considerando as informações extraídas do Termo de Referência, a contratação da ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A – CNPJ 03.467.321/0001-99, visa o fornecimento



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

de serviço público de energia elétrica para as unidades consumidoras do Detran/MT, pertencentes aos Grupos A e B.

Importante ressaltar a exigência verificada na Lei Federal nº 8.666/1993, disposta no inciso III, parágrafo único do artigo 26, onde impõe que o processo de dispensa deve ser instruído com a justificativa do preço. Não obstante, a área demandante justificou a impossibilidade de comprovação por não existir outras empresas no segmento, e se baseou na série histórica de consumo faturado no ano de 2019, uma vez que o ano de 2020 foi atípico em virtude da pandemia do novo corona vírus.

Assim, verificada as observações acima descritas, esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação do objeto nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2021.

**MAIKO FRAIDA FERREIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão

*Cristiane R. de S. Araujo*  
**CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO**  
Membro da Comissão

**MAX DE MORAES LUCIDOS**  
Membro da Comissão

*Renata K. Guilher*  
**RENATA KAROLINE GUILHER**  
Membro da Comissão